



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1025152 - SP (2025/0297244-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : JOSE CHIACHIRI NETO
ADVOGADOS : JOSÉ CHIACHIRI NETO - SP154853
NATÁLIA SUKITA BARBOZA DOS SANTOS - SP412427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANA DE FATIMA BERTOLOTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PACIENTE PRIMÁRIA. MÍNIMA OFENSIVIDADE E REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBSTRAÍDOS À EMPRESA VÍTIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

Ordem concedida liminarmente nos termos do dispositivo.

DECISÃO

O presente *writ*, impetrado em benefício de ELIANA DE FATIMA BERTOLOTO – denunciada pela suposta prática do crime de furto simples (Processo n. 1501032-19.2019.8.26.0642, em tramitação na 3ª Vara da comarca de Ubatuba/SP) –, em que se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2200719-90.2025.8.26.0000), comporta pronto acolhimento.

Com efeito, a defesa pleiteia o trancamento da ação penal em questão, ao argumento de atipicidade material da conduta, diante da aplicação do princípio da insignificância, considerando que a paciente, idosa e primária, não possui antecedentes criminais, e que os bens subtraídos, cujo valor era inferior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, foram restituídos ao estabelecimento comercial, sem prejuízo patrimonial.

Ora, dentre outros critérios, *conforme a jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de pessoa jurídica, considerando-se as circunstâncias do delito, é*

possível reconhecer-se a aplicação do princípio da insignificância se a o valor do bem subtraído for inferior a 20% do salário mínimo vigente à época dos fatos (REsp n. 1.961.614/DF, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 28/10/2021).

No caso, os elementos constantes dos autos demonstram ser recomendável o trancamento da ação penal, pois, além de a paciente não ostentar antecedentes criminais (fls. 33/34), os itens subtraídos de supermercado (produtos alimentícios, de limpeza e de higiene pessoal), avaliados em R\$ 93,10 (noventa e três reais e dez centavos), foram restituídos à empresa vítima.

A propósito: AgRg no AREsp n. 1.786.570/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/3/2021; AgRg no REsp n. 1.872.218/SC, relator de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 3/2/2021; e AgRg no REsp n. 1.942.933/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe10/8/2021.

Em face do exposto, **concedo liminarmente** a ordem impetrada para trancar a Ação Penal n. 1501032-19.2019.8.26.0642.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator